



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.771, DE 2025

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a disponibilização dos medicamentos Liraglutida e Semaglutida pelo Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2264/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº , de 2025.

(Do Sr. Sargento Portugal)

Dispõe sobre a disponibilização dos medicamentos Liraglutida e Semaglutida pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a disponibilização dos medicamentos Liraglutida e Semaglutida pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. Os medicamentos Liraglutida e Semaglutida deverão ser incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial da Obesidade 2025 chega em um momento crítico para o avanço da ação contra a obesidade. Com novos dados do Atlas Mundial da Obesidade, deixa claro que o mundo está fora do caminho para atingir as metas globais para as DCNTs (Doenças Crônicas não Transmissíveis).

Com base nas tendências atuais, o mundo não atingirá as metas de 2025 da Assembleia Mundial da Saúde para prevenção e o controle de doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) que incluem “interromper o aumento do diabetes e da obesidade” e “redução relativa de 25% na mortalidade prematura geral por doenças cardiovasculares, câncer, diabetes ou doenças respiratórias crônicas, de acordo com as linhas de base de 2010 (OMS, 2013).

Também é improvável que o mundo atinja a meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que visa “reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis por meio da prevenção e do

Apresentação: 22/04/2025 14:15:47.113 - Mesa

PL n.1771/2025



* C D 2 5 5 6 4 7 5 9 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

tratamento” até 2030, conforme acordado na Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável em 2015 (ONU, 2015).

*“A obesidade é uma doença crônica multifatorial e deve ser tratada com respeito, dignidade e humanidade, da mesma forma que doenças como hipertensão e diabetes. Porque, até então, colegas médicos, e até colegas de outras áreas, tinham preconceito em tratar a obesidade no indivíduo. De achar que o indivíduo obeso está assim porque quer: ‘É só fechar a boca’. Esses conceitos precisam ser quebrados, mudados, para que as pessoas também possam buscar o tratamento sem temer uma reação inadequada do próprio profissional de saúde”.*¹

No artigo publicado no site da Universidade Federal Fluminense, intitulado de “Uso de Liraglutida e Semaglutida no Tratamento da Obesidade” lemos que: “ O tratamento conforme recomendado pela Diretriz Brasileira de Obesidade 2016, envolve terapias dirigidas com foco na modificação dos hábitos de vida (orientações nutricionais e exercícios físicos) e tratamento farmacológico complementar, ou seja, indicado apenas quando houver falha na terapia inicial baseada em alterações no estilo de vida. Além das terapias já descritas, existe a cirurgia bariátrica recomendada nos casos de obesidade grave com falha documentada de tratamento clínico (ABESO, 2016)”.²

O registro do medicamento Saxenda (Liraglutida) foi aprovado pela Anvisa em 29/06/2022 e o Wegovi (Semaglutida) em 02/01/2023, ambos para controle crônico de peso.

Os medicamentos listados aqui, Liraglutida e Semaglutida, são reconhecidos mundialmente como eficazes no tratamento da obesidade. Eles pertencem à classe dos agonistas do receptor GPL-1 (peptídeo-1 semelhante ao glucagon). O GLP-1 é um regulador fisiológico do apetite e do consumo de calorias e está presente em várias regiões do cérebro envolvidas na regulação do apetite. Assim, a ação agonista afeta os quatro principais componentes do apetite (plenitude, saciedade, fome e consumo prospectivo de alimento). Ou seja, regula o apetite consequentemente a ingestão alimentar (SECHER et al. 2014)³

¹ <https://www.gov.br/ebserh/pt-br/hospitais-universitarios/regioesudeste>

² <https://ceatrim.uff.br/uso-de-liraglutida-e-semaglutida-no-tratamento-da-obesidade>

³ <https://ceatrim.uff.br/uso-de-liraglutida-e-semaglutida-no-tratamento-da-obesidade>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Atualmente, esses medicamentos não são fornecidos pelo SUS os pacientes obesos encontram poucas medicações eficazes no tratamento da obesidade e de doenças oriundas dela, em muitos casos de obesidade grave o tratamento disponível é a cirurgia bariátrica.

Esses medicamentos sendo fornecidos pelo SUS evitaria as DCNTs (Doenças Crônicas não Transmissíveis) e reduziria o percentual de mortalidade prematura geral por doenças cardiovasculares, câncer, diabetes ou doenças respiratórias crônicas.

Dessa forma, entendemos que é um direito do cidadão ter acesso a um tratamento gratuito e eficaz para uma doença que pode ocasionar várias outras comorbidades.

Ante ao exposto, considerando tratar-se de medida meritória, que busca proteger os interesses da população no tratamento da obesidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares no sentido da aprovação da presente proposição.

Deputado SARGENTO PORTUGAL

PODEMOS/RJ



FIM DO DOCUMENTO